



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Rita Helena Teles Santos		
EMENTA: Responde consulta da gestora Rita Helena Teles Santos acerca de remuneração pelo exercício de direção sendo pós graduada em gestão escolar.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12303866-9	PARECER Nº 1968/2013	APROVADO EM: 20.11.2013

I – RELATÓRIO

Rita Helena Teles Santos, professora, residente na Rua Padre Joaquim Teodoro, nº 882, Amontada, consulta este Conselho, por meio do processo nº 12303866-9, sobre sua situação de gestora pós graduada numa escola pública, mas que não recebe a remuneração devida.

A interessada refere-se a outro processo que já havia sido encaminhado a este CEE, de nº 12304731-5, com o mesmo conteúdo e que não foi respondido por este órgão. Cita vários documentos legais, leis, resoluções, para fundamentar seu pleito. Afirma que já procurou advogados, mas que lhe informaram ser este Conselho Estadual o órgão capaz de “fiscalizar e julgar o exercício profissional dos educadores”.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos, além do requerimento da interessada:

- cópia de requerimento ao Núcleo de Auditoria/CEE, no qual solicita desse setor respostas sobre o processo nº 07318099-8. Nesse documento, a requerente registra que ‘continua a não receber como pós-graduada’, enquanto existem gestores sem a devida pós-graduação que exercem a função de direção, a exemplo do que ocorre em sua própria escola;

- cópia da tabela de vencimentos e representações de cargos de direção e assessoramento emitida pelo Sindicato APEOC;

- cópia da tabela de vencimentos do grupo ocupacional do magistério, com vigência a partir de 01.07.2010, emitida pelo Sindicato APEOC;

- Folha de Informação e Despacho, registrando que o processo de nº 12304731-5, se encontra na SEDUC/Ascensão Funcional; sobre o processo nº 07318099-8, a ASJUR/CEE emitiu Parecer que está anexado ao presente processo e que subsidia o parecer desta relatora;

- Informação CEE nº 010/2008, proveniente do Núcleo de Auditoria.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1968/2013

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Com base no exame da documentação anexada a este processo, chega-se a idêntica conclusão já emitida na Informação CEE nº 010/2008, proveniente do Núcleo de Auditoria deste órgão.

Em primeiro lugar, nas duas solicitações enviadas a este CEE (uma ao Presidente deste órgão e, outra, ao Núcleo de Auditoria), o teor dos documentos apresentados é um tanto confuso, ocasionando dificuldades na interpretação do que, de fato, a requerente quer solicitar. Não há clareza alguma no objeto da solicitação da requerente. Senão, vejamos.

No requerimento de 09/08/2012, a interessada se dirige ao Núcleo de Auditoria questionando sua autonomia para dar resposta ao processo anterior de nº 07318099-8 e refere-se à Resolução nº 427/2008 que altera dispositivos da Resolução CEC nº 414/2006, dispondo sobre o exercício do cargo de direção de estabelecimento de ensino da educação básica. Além disso, cita a Lei nº 14.188, de 30/0/2008, que dispõe sobre as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar; e, ainda, a LDB, no Art. 67, § 2º, que trata sobre “a valorização dos profissionais da educação”, a ser assegurada pelos sistemas de ensino, “inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público”, contemplando no Inciso II “o aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim”.

Não se tem clareza, afinal, do que realmente a requerente reivindica. Consta-se que ela cursou uma pós-graduação e que é professora de uma escola de educação profissional. Ora parece reivindicar o cargo de direção por ter cursado uma especialização em Gestão Escolar; ora faz a denúncia de que pessoas sem essa qualificação estão assumindo a direção de uma unidade escolar, no caso a Escola em que ela trabalha; noutro registro, parece denunciar que não teve ascensão funcional na carreira do magistério como professora, mesmo após ter concluído uma especialização. Não anexa, entretanto, seu contracheque como comprovação de sua atual remuneração.

Na Informação nº 010/2008 produzida pela Auditoria/CEE, verifica-se que se trata de fato de uma professora da rede pública estadual, nível 13, que deu entrada em sua ascensão funcional requerendo o nível 21, em 2001, sendo, no entanto, indeferido o pleito pela SEDUC, com base na alegativa de que “de acordo com a Lei nº 12.066/1993 o enquadramento na referência 21 exigia a habilitação específica em curso superior em licenciatura plena, acrescida do curso de especialização, conforme Resolução nº 12/1983 do CFE”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1968/2013

Em 2008, pelo que se pode deduzir, a professora encaminhou o processo a este CEE, solicitando confusamente sua ascensão mediante a conclusão de um curso de pós-graduação em administração escolar. A Auditoria, à época, respondeu a esse processo por meio da Informação supra citada, afirmando não ser da 'competência do CEE, pronunciar-se sobre a matéria'. E ressaltou, ao final do referido despacho, sobre a imprecisão da solicitação da requerente, concluindo que a mesma deveria dirigir-se à Secretaria da Educação do Estado para pleitear o que de fato constitui foco de sua demanda. Recomendou ainda encaminhar o processo para a Secretaria Executiva/CEE para as devidas providências junto à interessada. O processo, entretanto, foi distribuído para esta Conselheira.

O entendimento sobre este caso, da parte desta relatora, compartilha integralmente da conclusão a que chegou a assessora jurídica na Informação nº 010/2008, constante dos autos deste processo. Tem-se clareza da obrigatoriedade do cumprimento da legislação vigente por parte do sistema educacional quanto à remuneração dos profissionais do magistério, seja no cargo e nas funções docentes no exercício da sala de aula, seja nos cargos de gestão escolar nas unidades de ensino.

Se a professora se sente prejudicada quanto à sua remuneração, resultante da não ascensão na carreira, ainda que cumpridas de sua parte as exigências legais que lhe asseguram esse avanço, então deve questionar a SEDUC, pedindo-lhe oficialmente que esclareça e registre as razões de seu indeferimento para poder encaminhar sua reclamação às instâncias competentes na área do direito trabalhista.

A este CEE, recomenda-se, ainda, encaminhar oficialmente solicitação acerca da situação funcional atual da professora Rita Helena Teles Santos, quanto ao tema que ensejou este processo desde 2001, para se ter clareza dos encaminhamentos que foram dados pela instituição, uma vez que ainda permanecia em tramitação na SEDUC, em outubro de 2012, o processo nº 12304731-5. Faz-se necessário conhecer com exatidão o pleito encaminhado pela requerente e os fundamentos legais mais atualizados que aquele órgão evocou para seu deferimento ou indeferimento final. Com base no resultado desse procedimento, talvez este CEE possa então se posicionar de outro modo.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Cont. do Parecer nº 1968/2013



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE